

PARECER Nº 311/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 628/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Alfredinho, Goulart, Arselino Tatto, Jair Tatto, Milton Leite e Ricardo Nunes, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A iniciativa visa criar o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato legalmente constituídas nas subprefeituras da Cidade de São Paulo.

De acordo com os artigos 2º, 3º, 5º, 6º e 7º da propositura, serão aplicadas as seguintes disposições aos interessados em se credenciar para expor e comercializar produtos nas Feiras de Artes e Artesanato:

Ser Pessoa física dedicada à produção e comercialização de produtos artesanais em geral, de sua confecção;

Ser cadastrado como Microempreendedor Individual na categoria “artesãos”, conforme a Lei Complementar nº 128 / 2008;

Comercializar somente produtos para os quais foi credenciado, proveniente de sua própria execução e manufatura, sendo proibida a comercialização de qualquer tipo de produto totalmente industrializado;

Participar dos Grupos “Artes Plásticas” ou “Artesanatos”, dentre as atividades especificadas no Decreto Municipal nº43.798/2003.

Conforme este decreto, no Grupo 1 – (Artes Plásticas) estão cadastrados os seguintes subgrupos:

Batik (painéis); Desenho; Entalhe; Escultura; Gravura; Mosaico (painéis); Pintura; Tecelagem (painéis).

Por sua vez, o Grupo 2 – (Artesanato) é composto pelos seguintes subgrupos:

Barro; Couro; Ferro; Fibra; Madeira; Metal; Papel; Resina; Semente; Vidro.

Ser Maior de idade ou emancipado na forma da lei, vedada a autorização para pessoas jurídicas de qualquer natureza.

Quanto ao termo de autorização supramencionado, a propositura apresenta nos artigos 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 as características e condições a serem atendidas para concessão, renovação e até mesmo a revogação deste termo. Nesse sentido, a autorização será concedida pela Supervisão de Cultura da Subprefeitura cuja jurisdição a feira vem se realizando, de acordo com as características e natureza do produto fabricado de forma artesanal, em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, podendo ser revogado a qualquer tempo, válida por 1 ano, devendo ser renovada. Os documentos exigidos para a obtenção do Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC são:

Cédula de identidade – RG;

Certificado da Condição de Empreendedor Individual – CCEI;

Comprovante de residência;

02 fotos 3 x 4.

Cabe destacar o artigo 10, que dispõe sobre o papel de comissão formada pelo Chefe de Gabinete, pelo Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, pelo Supervisor de Cultura e pelo representante da Comissão de Feira na respectiva Subprefeitura. Esta comissão terá a incumbência de realizar a análise e elaborar o parecer para as inscrições, renovações e alterações dos TDEC´s, sendo que para as renovações, estão previstas as “avaliações de fabricação e apresentação do produto comercializado, realizadas pelas Comissões da feira à qual o artesão está vinculado”. De acordo com o artigo 13, “a revalidação poderá ser negada, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer

indenização". Ainda quanto à renovação, "no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Supervisão da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação do Termo, apresentando além da credencial anterior, os comprovantes mensais das Guias de recolhimento mensal do MEI (DAS-MEI)". Nos termos do Artigo 11, o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC será identificado por meio de número de registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira que irá participar.

Por meio da justificativa encaminhada, os nobres autores exaltam a importância econômica do artesanato, uma vez que o caracterizam como "um dos elementos primordiais da cultura de um povo, importante foco de geração de trabalho e renda, principalmente nas classes menos favorecidas". Apontam também a necessidade da criação de uma "autorização que legalize a comercialização dos produtos artesanais, tornando-o uma atividade reconhecida e que possa ser desenvolvida em espaço público vinculada à Feira de Artes e Artesanato".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer PELA LEGALIDADE na forma de SUBSTITUTIVO que buscou adequar a redação à melhor técnica legislativa.

Em face do exposto, considerando que o projeto em tela oferece estímulo ao artesanato como atividade econômica, dado que o impacto potencial do projeto poderá ser bastante positivo no município de São Paulo, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura. Para se ter uma ideia do impacto potencial, o Portal do Empreendedor aponta crescimento no número de optantes pelo MEI no município de São Paulo, de 282.969 empresas em novembro de 2013, para 286.507 em dezembro de 2013.

Porém, visando aprimorar a redação apresentada para que os objetivos da propositura sejam atingidos plenamente, apresentamos substitutivo e as respectivas motivações, conforme veremos a seguir.

Considerando a importância que a iniciativa dá à atividade artesanal, sugerimos inserção de definição técnica sobre o termo "Artesanato". Usou-se como base a definição apresentada no Artigo 4º do anexo da Portaria SECEX Nº 29, de 5 de outubro de 2010 (D.O.U. de 06/10/2010 p. 100), que tornou pública a base conceitual do artesanato brasileiro, para padronizar e estabelecer os parâmetros de atuação do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB em todo o território nacional.

Em seu artigo 18-A, a Lei Complementar 128/2010 criou a figura do Microempreendedor Individual, todavia, as respectivas ocupações são definidas pelo anexo da Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) Nº 78/2010 – (D.O.U. DE 15/09/2010) , por meio de sua descrição, o código CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) respectivo e subclasse. Deste modo, sugere-se a inclusão de termo que assegure que o fornecimento do TDEC seja para o Microempreendedor Empreendedor Individual na respectiva categoria de artesanato. O referido certificado identifica todas as informações cadastrais, inclusive o código CNAE.

Dentre os pontos da iniciativa, destacamos o que trata dos documentos exigidos para a obtenção do TDEC. Considerando os critérios utilizados pelo Poder Público para nortear a autorização de atividades correlatas às do projeto em tela, julgou-se oportuno e prudente inserir a exigência de Atestado de Antecedentes Criminais para a obtenção da permissão de trata este projeto.

Finalmente, buscando que se promova o princípio constitucional da publicidade, tendo como base as normas que tratam da autorização de atividades correlatas às do projeto em tela, sugerimos inclusão de item que determine a publicação dos TDEC´s emitidos, para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 628/2013

Dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais – TDEC - a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e

comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o TDEC - Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato legalmente constituídas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único: Define-se artesanato como atividade que compreende toda a produção resultante da transformação de matérias primas com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas aliando criatividade, habilidade e valor cultural (possui valor simbólico e identidade cultural), podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se unicamente às pessoas físicas que se dedicam à produção e comercialização de produtos artesanais em geral, de sua confecção, vendidos nas Feiras de Artes e Artesanato.

Art. 3º Os artesãos candidatos à obtenção do Termo deverão ser cadastrado no MEI como empreendedores individuais na categoria artesãos, conforme Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 4º As autorizações serão concedidas de acordo com as características e natureza do produto fabricado de forma artesanal e serão expedidas com validade de 01(um) ano, devendo ser renovadas a cada ano, respeitando as avaliações de fabricação e apresentação do produto comercializado, realizadas pelas Comissões da feira a qual o artesão está vinculado.

Art. 5º O expositor poderá comercializar somente produtos para os quais foi credenciado, proveniente de sua própria execução e manufatura, sendo proibida a comercialização de qualquer tipo de produto totalmente industrializado.

Art. 6º Os artesãos com direito a autorização, são os que produzem os produtos especificados no Decreto nº 43.798 de 16 de setembro de 2013, a saber:

I - Grupo I - Artes plásticas com Subgrupos: Batik (painéis), Desenho, Entalhe, Escultura, Gravura, Mosaico (painéis), Pintura, Tecelagem (painéis);

II - Grupo II - Artesanato com os Subgrupos: barro, couro, ferro, fibra, madeira, metal, papel, resina, semente, tecido, vidro.

Art. 7º Poderão ser credenciados para expor e comercializar nas feiras de arte e artesanato, apenas artesãos (pessoas físicas), maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados na forma da lei, vedada a autorização para pessoas jurídicas, de qualquer natureza.

Art. 8º O termo de autorização será outorgado em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Supervisão de Cultura da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira venha se realizando.

Parágrafo único. O termo de autorização poderá ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao expositor direito à indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 43.798 de 16 de setembro de 2003.

Art. 9º O requerimento para obtenção do Termo de Direito a exposição e comercialização deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos:

I. Cédula de identidade - RG;

II. Certificado da Condição de Empreendedor Individual – CCEI, atendendo o disposto no Artigo 3º;

III. Comprovante de residência;

IV. 02 (duas) fotos 3x4;

V. Atestado de antecedentes criminais.

Art. 10. As inscrições, renovações e alterações dos TDEC's, ficarão condicionadas à prévia análise e parecer favorável da comissão composta pelo Chefe de Gabinete, Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Supervisor de

Fiscalização e Uso do Solo e Supervisor de Cultura, bem como um representante da Comissão da Feira instituída conforme Decreto 43.798, de 16 de setembro de 2003, Seção VIII.

Art. 11. Formalizada a autorização pela Subprefeitura, será expedido o TDEC, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, o nome do expositor e seu domicílio, a data do início da atividade, a especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, o tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar.

Parágrafo único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para qual houver sido credenciado, contendo além do nome e fotografia, o endereço, o número do Termo e a especificação do trabalho que irá expor e comercializar.

Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Supervisão da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação do Termo, apresentando além da credencial anterior, os comprovantes mensais das Guias de recolhimento do MEI (DAS-MEI).

Art. 13. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização.

Art. 14. Os TDEC's emitidos deverão estar disponíveis para consulta na página de internet da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 15. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 26 de março de 2014.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Alfredinho (PT)

Coronel Camilo (PSD) - Relator

Marco Aurélio Cunha (PSD)

Mario Covas Neto (PSDB)

Marquito (PTB)